



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu representante que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, e o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ NILSON ZGODA, nos termos do disposto no parágrafo 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública (LACP) e artigo 211 da Lei n. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, inclusive, individuais - *caput* do artigo 127 e incisos II e III do artigo 129, ambos da Constituição Federal e, incisos V e VIII do artigo 201 e inciso I do artigo 210, um e outro da Lei n. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à EDUCAÇÃO, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária - conjunto de prerrogativas que encontram, nas creches, espaços férteis à sua efetividade -, nos termos da regra gizada no *caput* do artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei n. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO que, segundo estabelecido nas alíneas b, c e d do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, (i) a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, (ii) a preferência na formulação e na execução das políticas sociais pública e, (iii) a destinação privilegiada



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento, voltados à população infanto-juvenil;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, no inciso IV de seu artigo 208, que o dever do Estado com a educação seja efetivado mediante a garantia de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, secundada pela Lei n. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no inciso IV de seu artigo 54, bem como pela Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), no inciso IV de seu artigo 4º;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, ao disciplinar a organização da educação nacional, no parágrafo 2º de seu artigo 211, prescreve a obrigação dos Municípios atuarem prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil; e, ainda, que a Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) determina, no inciso V de seu artigo 11, que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer, prioritariamente, o ensino fundamental e a educação infantil, em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o artigo 212 da Constituição Federal exige que os Municípios apliquem, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Djilly

Júlio
Flávio

Olavo
R



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação - PNE, aprovado pela Lei nº 13.005/2014, aprovou a seguinte meta em relação à educação infantil em creches: "Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.";

CONSIDERANDO que a Meta 1 do PNE, na verdade, contempla duas metas diferentes, com prazos diversos; ou seja: (1) "universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade"; e (2) "ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE";

CONSIDERANDO que, de acordo com o que foi apurado no Inquérito Civil nº 0117.16.000031-3, desta 1ª Promotoria de Justiça de Quedas do Iguaçu, o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU está descumprindo parcialmente a segunda parte da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, pois: (a) o Município disponibiliza apenas 60 (sessenta) vagas de creche às **crianças de 0 a 3 anos** que ali residem, sendo que a demanda estimada seria de pelo menos 93 vagas (noventa e três, isto é, 50% de 186, que é o número estimado de crianças dessa idade no Município), havendo portanto um **déficit de 34 (trinta e quatro) vagas**; (b) embora o prazo para a ampliação do número de vagas de creche até 50% do número de crianças nessa faixa etária seja o final do PNE (2024), existem 14 (quatorze) crianças na fila para vaga de creche, que solicitaram matrícula e tiveram esses pedidos indeferidos por falta de vagas, de modo que está sendo desrespeitado o direito dessas crianças a educação, nos termos do art. 208, IV, da Constituição federal; (c) o Município disponibiliza atualmente 160 (cento e sessenta) vagas de pré-escola às **crianças de 4 a 5 anos** que ali residem, sendo que a demanda estimada seria de 127 (cento e vinte e sete) vagas (número estimado de crianças dessa idade no Município), não havendo, portanto, déficit de vagas;

Flávia 3

Oliveira



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que, embora a Proposta Pedagógica da Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Casemiro Gatto, no item 2.3, preveja algumas limitações de vagas por turma e de número de crianças por educador, essa norma tem a natureza jurídica de mero ato administrativo, não podendo criar obstáculo à satisfação do direito constitucional das crianças que estão aguardando vaga para matrícula;

CONSIDERANDO que, nesse cenário, enquanto não for ampliada a estrutura física para a criação de novas turmas na creche (construção de novas salas), o Município deverá priorizar o direito constitucional das crianças que aguardam vaga, mesmo que isso implique o descumprimento temporário das limitações e diretrizes previstas na Proposta Pedagógica do CMEI Casemiro Gatto;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU se adequar às normas constitucionais, bem como às normas da legislação federal relativas às políticas de atendimento dos direitos da infância e juventude;

RESOLVEM

Celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei Federal n. 7.347/85 - LACP e artigo 211 da Lei Federal n. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, nos seguintes termos:

1. O MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU assume a obrigação de fazer consistente na implantação, manutenção e operacionalização do seguinte programa de proteção à infância e à juventude:

Assinaturas de autoridades envolvidas no termo de ajustamento de conduta.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.1. O Município se compromete a ampliar o número de vagas em creches ofertadas no Município para atender, no prazo de 15 (quinze) dias, todas as crianças cujas famílias já manifestaram intenção de matriculá-las nas creches do Município, mas que ainda não foram atendidas pela falta de vagas;

1.2. O Município se compromete a disponibilizar, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, o espaço físico necessário para instalação de 2 (duas) salas adicionais de creche no Município. Ao final deste prazo, o Município se compromete a atender todas as crianças do município que buscarem matrícula em creche, com respeito às diretrizes já fixadas na Proposta Pedagógica do CMEI Casemiro Gatto, inclusive no que toca às limitações de vagas por turma e de número de crianças por educador;

1.3. A fim de atingir a segunda parte da meta 1 do Plano Nacional de Educação, o Município se compromete a criar 20 (vinte) novas vagas de creche até o início do ano letivo de 2021, criando pelo menos 5 (cinco) novas vagas por ano, nos seguintes termos: (a) 5 (cinco) novas vagas até o começo de 2018; (b) 5 (cinco) novas vagas até o começo de 2019; (c) 5 (cinco) novas vagas até o começo de 2020; (d) 5 (cinco) novas vagas até o começo de 2021;

1.4. O Município se compromete, permanentemente, a partir deste momento, a realizar levantamentos anuais da demanda por creche (para a população de até 3 anos de idade) e por pré-escola (para a população de 4 a 5 anos de idade), tomando as providências para que: (a) a partir de 2021, o número de vagas ofertadas em creches não volte a ser inferior ao número correspondente a 50% (cinquenta por cento) do número de crianças na respectiva faixa etária (0 a 3 anos) residentes no Município (conforme a estratégia 1.3 do PNE); (b) a partir desta data, o número de vagas ofertadas em pré-escola não volte a ser inferior ao número de crianças na respectiva faixa etária (4 a 5 anos) residentes no Município (conforme a estratégia 1.3 do PNE);

1.5. O Município se compromete a cumprir as demais metas constantes do Plano Nacional de Educação no que toca à qualidade da educação infantil ofertada nas creches do Município;

Flávia Júnior

Oliveira

Q



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1.6. O Município se compromete a tomar todas as medidas necessárias para assegurar, com o devido respeito às normas de Direito Financeiro, os recursos orçamentários necessários ao cumprimento do presente termo.

2. Para o cumprimento das obrigações assumidas neste termo, o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU deverá promover junto a seus órgãos e programas as adaptações necessárias, e se não disponíveis nos quadros do município, deverá providenciar a admissão, após prévio concurso público, de profissionais com a habilitação necessária prevista no art. 62 da Lei Federal n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB.

3. Para dar publicidade ao presente Termo de COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU adotará, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes medidas:

3.1. Veiculação de anúncios em difusora de rádio com maior audiência no Município, informando à população das obrigações assumidas no item 1 deste termo;

3.2 Afixação de cópias do presente Termo de COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nos átrios dos Prédios da Prefeitura, da Secretaria Municipal de Educação e de todas as creches do Município;

3.3. Publicação de extrato do presente termo no Diário Oficial do Município.

4. Para comprovação do cumprimento progressivo do objeto do presente Termo de COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, encaminhará, ao MINISTÉRIO PÚBLICO os seguintes documentos:

D. fully

E

Plano An. 6

Adriano J. F. S. R



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4.1. No prazo de 10 (dez) dias, a lista atualizada de todas as crianças que esperam na fila por vagas de creche no Município e que ainda não foram atendidas;

4.2. Ao cabo de 20 (vinte) dias, documentos comprobatórios do cumprimento da obrigação prevista no item 1.1 deste termo;

4.3. Ao cabo de 5 (cinco) meses, documentos comprobatórios do cumprimento da obrigação prevista no item 1.2 deste termo.

4.4. Anualmente, entre 2018 e 2021, sempre até o dia 20 (vinte) de janeiro de cada um desses anos, documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações previstas nos item "a", "b", "c" e "d" o item 1.3 deste termo.

5. O não-cumprimento de qualquer das cláusulas ou subcláusulas (itens) deste acordo implicará na multa cominatória **diária** de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por obrigação descumprida, a ser recolhida ao FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis, com a apuração de eventual responsabilidade do agente público omisso, a teor do disposto no artigo 208 c/c artigo 216, um e outro da Lei Federal n. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, bem como disposições correlatas contidas no Decreto-Lei n. 201/67 - Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores e Lei n. 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.

5.1. O PREFEITO MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU responde solidariamente, com seu patrimônio pessoal, pelas multas que vierem a ser aplicadas na forma desta cláusula, seja quem for o ocupante do cargo no momento do descumprimento da obrigação.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO em 02 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

lei (artigo 211 da Lei Federal n. 8.069/90 - ECA e parágrafo 6º do artigo 5º da Lei Federal n. 7.347/85 - LACP e inciso VIII do artigo 585 do Código de Processo Civil).

Quedas do Iguaçu, 10 de junho de 2016.


MARCELO SALOMÃO CZELUSNIAK
Promotor de Justiça

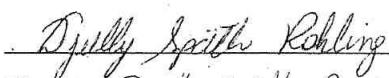

CLÁUDICEIA APARECIDA DE SOUZA
Secretaria Municipal de Educação de
Espigão Alto do Iguaçu

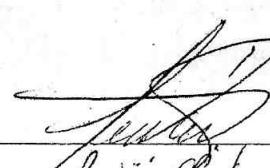

JOSÉ NILSON ZGODA
Prefeito Municipal de Espigão Alto do
Iguaçu


ADRIANO PAULO SCHERER
Procurador do Município de
Espigão Alto do Iguaçu


ADRIANE PEGORARO
Procurador do Município de
Espigão Alto do Iguaçu

Testemunhas:


Nome: Djully Spöth Rohling
RG: 9.957.215-9/PR
CPF: 071.432.359-46


Nome: Jenairi Peterf Lacerda
RG: 12.716.317-0
CPF: 075.363.389-29